



**LEI N. 14.965/2024**

## LEI N. 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece **NORMAS GERAIS SOBRE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS**, assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Os concursos públicos serão regidos por esta Lei, pelas leis e pelos regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta Lei, e pelos respectivos editais.

**§ 2º** Esta Lei aplica-se **SUBSIDIARIAMENTE** aos concursos públicos previstos no § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.

**O que diz o § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal?**

**CF, Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.**

**CF, Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

**Parágrafo único.** Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

**Tem cheirinho de prova:**

**§ 3º** Esta Lei **NÃO SE APLICA** aos concursos públicos:

I – previstos no inciso I do *caput* do art. 93, no § 3º do art. 129, no § 1º do art. 134 e no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

II – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

III – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Sistematizando:****A LEI NÃO SE  
APLICA AOS  
CONCURSOS:**

- Para ingresso na carreira de **JUIZ SUBSTITUTO**, de **PROMOTOR DE JUSTIÇA**, de **DEFENSOR PÚBLICO** e das **FORÇAS ARMADAS**;
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista **QUE NÃO RECEBEM RECURSOS** da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista **QUE NÃO RECEBEM RECURSOS** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Como poderia cair em prova:**

**QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024:** A Nova Lei Geral dos Concursos Públicos não se aplica para ingresso nas carreiras de promotor de justiça, defensor público, magistrados e para os cargos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que dependentes.

**Errado.**

**Veja:** A Lei n. 14.965/2024 não se aplica para os concursos públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos dos entes estatais controladores para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Se a estatal é **DEPENDENTE**, automaticamente, presume-se que ela recebe recursos do ente controlador. Portanto, o que torna a alternativa incorreta é a sua parte final (“*ainda que dependentes*”).

**§ 4º** É facultada a aplicação total ou parcial desta Lei, se previsto no ato que autorizar sua abertura, aos concursos a que se refere o § 3º deste artigo, bem como aos processos relativos aos casos do inciso IX do *caput* do art. 37, do § 4º do art. 198 e do § 1º do art. 207 da Constituição Federal e a outros não sujeitos ao inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O concurso público tem por objetivo a **SELEÇÃO ISONÔMICA DE CANDIDATOS** fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, **ASSEGUADA**, nos termos do edital do concurso e da legislação, **A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE NO SETOR PÚBLICO**.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- conhecimentos:** domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;
- habilidades:** aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público;
- competências:** aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, **no mínimo**, a avaliação por provas ou provas e títulos, **facultada a realização de curso ou programa de formação**, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.

§ 4º **É VEDADA EM QUALQUER FASE OU ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO A DISCRIMINAÇÃO ELEGÍTIMA DE CANDIDATOS, COM BASE EM ASPECTOS COMO IDADE, SEXO, ESTADO CIVIL, CONDIÇÃO FÍSICA, DEFICIÊNCIA, ETNIA, NATURALIDADE, PROVENIÊNCIA OU LOCAL DE ORIGEM**, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada, contendo, **no mínimo**:

I – evolução do quadro de pessoal **NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS** e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional **PARA OS PRÓXIMOS (CINCO) ANOS**;

II – denominação e quantidade dos cargos e empregos públicos a serem providos, com descrição de suas atribuições;

III – **INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR VÁLIDO PARA OS MESMOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, COM CANDIDATO APROVADO E NÃO NOMEADO**;

IV – adequação do provimento dos cargos e empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública;

V – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo único.** Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante **DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE CANDIDATOS APROVADOS E NÃO NOMEADOS DIANTE DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**Entenda:**

- Para que um concurso público seja aberto, é necessário que **NÃO HAJA CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR VÁLIDO PARA OS MESMOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, COM CANDIDATO APROVADO E NÃO NOMEADO**;

- No entanto, poderá se admitir que haja outro concurso público aberto, se a quantidade de aprovados e não nomeados **SEJA INSUFICIENTE DEFRENTE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### ***O que a jurisprudência entende sobre o tema?***

**A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.**

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. **A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas, somente sendo adotada quando realmente já não houver outra saída para a Administração Pública.**

STJ. 1ª Turma. RMS 66316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Determinado candidato foi aprovado fora do número de vagas. Todos os aprovados dentro do número de vagas foram nomeados e empossados. Durante o prazo de validade do concurso, um servidor se aposentou, mas não houve autorização do Ministério do Planejamento para que o órgão federal fizesse o provimento desta vaga. Um mês após o fim do prazo de validade do concurso, a Administração Pública abriu novo concurso para este cargo. O STF entendeu que este candidato não possui direito líquido e certo à nomeação porque:

- \* foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital; e
- \* o prazo de validade do concurso em que ele foi aprovado expirou antes da abertura do novo certame.
- \* realmente surgiu uma vaga decorrente da aposentadoria, mas não houve manifestação do órgão competente se havia disponibilidade orçamentária para que este cargo fosse imediatamente provido.

**O mero surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo não gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, cabendo a ele demonstrar, de forma inequívoca, que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. No caso concreto, o STF entendeu que isso não ficou comprovado.** Assim, para o Tribunal, a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no RE 837311/PI. STF. 1ª Turma. RMS 31478/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 9/8/2016 (Info 834).

## **CAPÍTULO III**

## DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

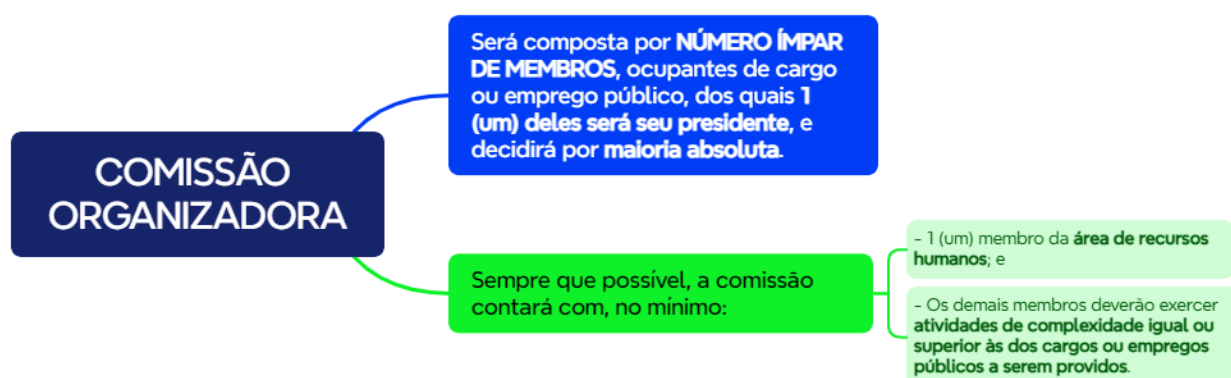
**Art. 4º** O planejamento e a execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

- I – comissão organizadora interna do órgão ou entidade; ou
- II – órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos.

**Art. 5º** A comissão organizadora será composta por **NÚMERO ÍMPAR DE MEMBROS**, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

**§ 1º** Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais **membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos**.

*Decore:*



**§ 2º** É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

**§ 3º** Deve ser substituído o membro da comissão cujo **CÔNJUGUE, COMPANHEIRO OU PARENTE, CONSAGUÍNEO OU AFIM, ATÉ O TERCEIRO GRAU, SE INSCREVA COMO CANDIDATO NO CONCURSO PÚBLICO**.

Percebam que o legislador buscou evitar uma espécie de **NEPOTISMO** na seara dos concursos públicos, justamente para se garantir o objetivo principal da Lei, a **seleção isonômica de candidatos**.

**§ 4º** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou a integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.

§ 5º O órgão ou entidade delegados a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

**Art. 6º** Compete à comissão organizadora:

I – planejar todas as etapas do concurso público;

II – identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos;

III – decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

IV – definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;

V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

VI – fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;

VII – executar todas as fases ou etapas do concurso;

VIII – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis e sujeitos às vedações e aos impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei;

IX – designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos constantes do inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, que:

I – consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;

II – será responsável por assegurar o sigilo das provas.

§ 2º Caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e acompanhar a execução do concurso.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 7º** O edital do concurso público deverá conter, **no mínimo**:

I – a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

- II – a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;
- III – os procedimentos para inscrição;
- IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;
- V – as etapas do concurso público;
- VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;
- VII – quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;
- VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;
- IX – a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;
- X – os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;
- XI – **OS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ou que SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES LEGAIS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E DE REPARAÇÃO HISTÓRICA**, com indicação dos procedimentos para comprovação;

#### ***De olho na jurisprudência:***

A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu uma cota aos negros de 20% das vagas em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 6º dessa lei previu que o sistema de cotas teria vigência pelo prazo de 10 anos, ou seja, ele terminaria dia 10 de junho de 2024. O Psol e a Rede Sustentabilidade ingressaram com ADI, no STF, pedindo a manutenção da política de cotas para candidatos negros em concursos públicos mesmo após esse prazo. De acordo com os partidos, não houve a efetiva inclusão social almejada pela política afirmativa. **O STF, ao apreciar medida cautelar, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014, a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais. Em outras palavras, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo.** STF. Plenário. ADI 7.654 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/06/2024 (Info 1141).



**O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial funda-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.** STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).

**É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração.** STJ. 1ª Turma. RMS 58785-MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

XII – as **CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU EM SITUAÇÃO ESPECIAL;**

*De olho na jurisprudência:*

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88. Duas teses fixadas pelo STF para o tema:

1) **É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.**

2) **É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.**

STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

XIII – as formas de divulgação dos resultados;

XIV – a forma e o prazo para interposição de recursos;

XV – o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

**Art. 8º** O concurso **PODERÁ** ser realizado total ou parcialmente à distância, **À DISTÂNCIA, DE FORMA ONLINE OU POR PLATAFORMA ELETRÔNICA COM ACESSO INDIVIDUAL SEGURO E EM AMBIENTE CONTROLADO**, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.

**Como poderia cair em prova:**

**QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024:** A Nova Lei dos Concursos Públicos autoriza que o concurso público para o ingresso na carreira de Promotor de Justiça seja realizado de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado.

**Errado.**



**Não entendeu? Cuidado que pode ser uma pegadinha:**

**O ART. 8º NÃO SE APLICA AOS CONCURSOS:**

- Para ingresso na carreira de **JUIZ SUBSTITUTO**, de **PROMOTOR DE JUSTIÇA**, de **DEFENSOR PÚBLICO** e das **FORÇAS ARMADAS**;
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista **QUE NÃO RECEBEM RECURSOS** da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista **QUE NÃO RECEBEM RECURSOS** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Mas, professora, isso quer dizer que o formato à distância pode ser aplicado aos concursos públicos para a Advocacia Pública?**

Você disse muito bem, **PODE**. Veja, de acordo com o § 2º do art. 1º, a aplicação da Lei é subsidiária para os concursos públicos para Advocacia Pública (estadual ou federal). Além disso, o próprio art. 8º determina que o formato eletrônico é **FACULTATIVO**. Ou seja, não há nenhuma imposição ao gestor público quanto a sua adoção.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

**Art. 9º** As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

**§ 1º** As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

**§ 2º** Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

**I** – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

**II** – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III – de competências: avaliação psicológica, exame de higiene mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

**Art. 10.** A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter **CLASSIFICATÓRIO**.

## CAPÍTULO VI

### DO CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO

**Art. 11.** A REALIZAÇÃO DE CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO É FACULTATIVA, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º O curso ou programa de formação **PODERÁ** ser de caráter **eliminatório**, **classificatório** ou **eliminatório e classificatório**, introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente, avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao cargo ou emprego público e compreenderá:

I – instrução quanto à missão, às competências e ao funcionamento do órgão ou ente;

II – treinamento para as atividades, as práticas e as rotinas próprias do cargo ou emprego público.

§ 2º A instrução e o treinamento do candidato poderão ser feitos por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, presenciais ou a distância, e serão avaliados com base em provas que garantam impessoalidade na avaliação.

§ 3º O treinamento para as atividades terá por base práticas que integrem a rotina do cargo ou emprego público, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito.

§ 4º Será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

#### Sistematizando:

Será **REPROVADO** no Curso/Programa de Formação:

- O candidato que **NÃO FORMALIZAR MATRÍCULA** para o curso de formação **dentro do prazo fixado** pelo ato de convocação;
- O candidato que não cumprir **no mínimo 85%** (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

§ 5º A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do concurso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público **DEVERÁ CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA MEDIDA, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DOS CONHECIMENTOS, DAS HABILIDADES E DAS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO**, em observância ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

***A Nova Lei adotou a Teoria do Consequencialismo Jurídico! Não lembra o que é? Vamos revisar!***

O consequencialismo jurídico busca a adaptação das decisões às suas consequências na realidade para as quais são destinadas. Ou seja, o tomador de decisões deverá levar em consideração os resultados práticos que aquela decisão irá gerar.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no **dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial**, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

**§ 1º** Esta Lei **não se aplica aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor.**

**§ 2º** Alternativamente à observância das normas desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e desta Lei.

***Como poderia cair em prova:***

**QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024:** A Nova Lei Geral de Concursos Públicos entrou em vigor na data da sua publicação.

**Errado.**

**QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024:** A Nova Lei Geral de Concursos Públicos tem aplicação imediata e se aplicada aos concursos em andamento na data da sua publicação.

**Errado.**